



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018261-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA DE OLIVEIRA FALCÃO, é agravado DILSON FREITAS DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2018261-08.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo – Foro Central – 25ª Vara Cível
Agravante: FERNANDA DE OLIVEIRA FALCÃO
Agravado: DILSON FREITAS DE JESUS
M.M. Juízo “a quo”: Marcela Machado Martiniano

Voto nº 8185

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da ré em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não se desincumbiu do ônus.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

3. RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDA DE OLIVEIRA FALCÃO, nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada por DILSON FREITAS DE JESUS, impugnando a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Afirmou que juntou todos os documentos necessários a comprovar sua situação de hipossuficiência, pois sua renda líquida mensal é insuficiente. Além disso, conta com assistência jurídica de instituição parceira da Defensoria Pública e existem outros gastos suportados pela parte agravante com o objetivo de custear a alimentação e demais despesas da família.

A hipótese comporta desde logo o julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 231, complementada por fls. 279/280 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Reportando-me aos termos da decisão de fls.161/162, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulado pela requerida, vez que não

foram apresentados todos os documentos solicitados a fim de corroborar com a alegada hipossuficiência alegada, especialmente cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade que constaram no relatório, dos últimos três meses. Ademais, a requerida diz ser autônoma, com informação de último vínculo empregatício findo há tempos, mas deixou de demonstrar como sobrevive, mediante declaração de parentes, caso não tenha nenhuma renda comprovada.

Na mesma toada, reportando-me à decisão de fls. 161/162, mormente porque não foram apresentados pelo autor todos os documentos determinados, em especial o relatório contando todas as contas bancárias de sua titularidade, REVOGO o benefício de gratuidade que lhe foi conferido.

Outro ponto a ressaltar é que o valor da causa não é elevado, de modo que, ainda que não possua altos rendimentos, a parte autora é capaz de arcar com as custas processuais ao menos neste momento processual, mesmo porque o autor advoga em causa própria e abriu mão de litigar em JUIZADO ESPECIAL.

Assim, deverá o autor providenciar o recolhimento das custas/despesas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

Vistos.

Em consulta ao Agrado de Instrumento nº 2327886-27.2024.8.26.0000, observo que negaram provimento ao recurso, contudo, ainda não transitou em julgado.

Fls. 234/235: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Fernanda de Oliveira Falcão alegando erro na decisão de fls. 231. Aduz que juntou documentos novos a corroborar a hipossuficiência alegada e que sobrevive através de ajuda de parentes e recebe auxílio

bolsa família.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas deixo de acolhê-los.

Os embargos declaratórios são recurso contra as sentenças e decisões que contiverem erros consubstanciados em obscuridade, contradição ou omissão. No caso dos autos, não vislumbro qualquer dessas hipóteses autorizadoras do manejo dos declaratórios, modo que não devem ser providos. Visa o embargante, em verdade, modificar os termos da decisão prolatada e, para tanto, deve lançar mão do recurso próprio.

(...)

Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explicita seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida.

(...)

Esclareço que a requerida juntou extratos de duas contas (Banco Inter e Caixa Econômica Federal), que aparece lançamento do benefício "bolsa família", contudo, não juntou cópia dos extratos de todas as contas listadas a fls. 168 nem demonstrou como sobrevive, mediante declaração de parentes.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e REJEITO-OS, o que faço para manter a decisão por seus próprios fundamentos..

Após o decurso do prazo para recurso desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se."

2. Gratuidade da pessoa natural

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.¹

Porém, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

“Art. 99. (...) § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Contudo, na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção de veracidade da referida declaração de hipossuficiência e, nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da gratuidade, que terá a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira. Essa é a regra trazida pelo § 2º, do art. 99, do CPC/15, assim redigido:

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

C. Superior Tribunal de Justiça.²

No caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi cumprido, na medida em que a decisão de fls. 161/162 determinou:

“Porém, tendo em vista que essa declaração produz mera presunção juris tantum, isto é, de natureza relativa¹, a fim de afastar outros elementos constantes dos autos que a contradizem (o autor é advogado, e a ré se declarou autônoma sem esclarecer como aufera rendimentos, e ainda contratou advogado particular), no prazo de 10 (dez) dias, tragam o requerente e a requerida os seguintes documentos hábeis à comprovação da alegada hipossuficiência: a) cópia dos três últimos holerites, ou recibos de pagamento (se autônomo), ou, em caso de desemprego, cópias da carteira profissional (foto e verso; último registro e folha em branco subsequente; anotações e folha em branco subsequente), comprovando a alegada situação, devendo demonstrar, ainda, o gozo do seguro ou o recebimento de benefício previdenciário ou assistencial (LOAS, bolsa-família, seguro-defeso), ou, caso não

² Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

tenha nenhuma renda comprovada, deverá justificar como sobrevive, trazendo, se o caso, a declaração de parentes; b) relatório de contas bancárias da parte autora (com resultado positivo ou negativo), que pode ser obtido por meio do serviço on-line gratuito do Banco Central do Brasil disponível (<https://registrato.bcb.gov.Br/>), assim como cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade que constarem no relatório, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do IRPF ou comprovante de não declaração, obtido pela internet, através do site da Receita Federal, por meio de acesso com login e senha do usuário, não servindo para comprovação a captura de tela de consulta à restituição; e) certidão de propriedade de veículos (com resultado negativo ou positivo), que pode ser obtida de forma gratuita em serviço on-line do Detran de domicílio da parte autora; f) certidão de propriedade de imóveis (com resultado positivo ou negativo) do estado de domicílio da parte postulante do benefício; e g) ALTERNATIVAMENTE aos itens E e F, poderá a parte autora apresentar declaração de próprio punho, informando não ser proprietária de veículos ou bens imóveis, sob as penas da lei; h) Caso seja empresário ou microempresendedor individual deverá juntar documentação informando os bens e faturamento da pessoa jurídica em seu nome, como valores declarados no Simples Nacional e/ou eventuais balanços, balancetes e demais documentos contábeis existentes.”

Contudo, apesar de possuir o ônus da prova, diante de sua inversão, a parte agravante não juntou os documentos necessários que comprovariam a alegação de hipossuficiência.

O fato de a parte agravante estar representada por advogado integrante de instituição conveniada da Defensoria Pública não é indicativo automático de concessão do benefício da gratuidade judiciária, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o simples fato de ser a parte representada pela Defensoria Pública não faz presumir sua hipossuficiência econômica, devendo a concessão da gratuidade de justiça observar os ditames legais. 2. A concessão da gratuidade de justiça não tem efeito retroativo, de modo que o deferimento do pedido, posterior à interposição do recurso, não isenta a parte do recolhimento do respectivo preparo. 3. No caso dos autos, não houve a comprovação da prévia concessão do benefício da gratuidade de justiça e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro, o que induz à deserção do recurso especial. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.735.640/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Ademais, os documentos juntados aos autos infirmam a alegação de hipossuficiência da agravante na medida em que o relatório de fls. 168 traz a informação de que possui relacionamento com as seguintes instituições financeiras: Caixa Econômica Federal, Santander, Ame Digital, Mercado Pago, Banco Inter e Pagueveloz.

Apesar disso, só foram trazidos os extratos da Caixa Econômica (fls. 244/252), em que consta o recebimento de Bolsa Família, que é transferido para outra conta de titularidade da agravante, e extratos do Banco Inter, cujos dados indicam o recebimento de diversas transferências PIX, inclusive de outras contas de titularidade da agravante.

Este contexto demonstra que a parte agravante não se desincumbiu do ônus que lhe competia e não comprovou a origem de sua renda. Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência da parte agravante, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator